



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0011267-95.2023.5.18.0014**

Relator: GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/03/2024

Valor da causa: R\$ 35.231,05

Partes:

RECORRENTE: DANIELLY CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO: ALBERTO CARDOSO DE MATOS SILVA

RECORRIDO: LUCILENE DAS GRACAS FRANCO

ADVOGADO: MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES

RECORRIDO: LUCILENE DAS GRACAS FRANCO 96190043100

ADVOGADO: MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATSum 0011267-95.2023.5.18.0014
AUTOR: DANIELLY CARDOSO DE SOUZA
RÉU: LUCILENE DAS GRACAS FRANCO E OUTROS (1)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da ilegitimidade passiva

A 1ª reclamada apresentou preliminar, alegando ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda.

As condições da ação devem ser aferidas à luz das informações contidas na inicial, as quais são consideradas, "a priori", hipoteticamente verdadeiras, consoante aplicação da teoria da asserção.

Portanto, cabe ao autor direcionar a pretensão que entende exigível em face de quem esta entenda que deva suportá-la. Por outro lado, em assim o fazendo, ninguém mais do que o próprio demandado tem efetivamente a legitimidade passiva para integrar a lide, justamente para vir a se defender em Juízo.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Do contrato de parceria. Vínculo de emprego. Inexistência

A questão controvertida nos autos é definir sobre a existência de contrato de parceria, nos moldes das Leis 12.592/2012 e 13.352 /2016, ou de vínculo de emprego, nos termos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT.

Pois bem.

A parte autora, em depoimento pessoal, informou que recebia 60% dos valores cobrados dos clientes. Asseverou, ainda, que não sofria penalidade no caso de não comparecimento ao serviço.

A testemunha conduzida pela reclamada bem dispôs que havia a possibilidade de realizar o bloqueio da agenda para resolver assuntos particulares.

Portanto, o percentual recebido pela autora é fator preponderante para se entender que as partes firmaram, na verdade, uma relação de parceria, nos moldes previstos nas Leis 12.592/2012 e 13.352/2016.

Ressalte-se que, conquanto não se tenha um contrato escrito de parceria, o Direito Processual do Trabalho prioriza o princípio da verdade real, em que a situação fática deve prevalecer em relação à formal.

Outrossim, a dinâmica como ocorria a prestação de serviços, com possibilidade de bloqueio de agenda e agendamento de clientes pelo próprio profissional, demonstra a presença de autonomia na prestação dos serviços.

Conjugando este fato ao percentual recebido pela autora pelo serviço prestado, não há como entender pela existência de subordinação jurídica ou estrutural, elemento necessário para a configuração da relação empregatícia.

A existência de pessoalidade, por si só, à míngua da inexistência dos demais requisitos fático-jurídicos da relação de emprego, não embasa a pretensão autoral.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PARCERIA. REPARTIÇÃO DOS GANHOS MEIO A MEIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Uma relação em que as partes dividem o lucro na proporção de 50% dos serviços realizados, não se coaduna com a realidade verificada entre empregador e empregado, evidenciando a existência de parceria.(TRT da 18ª Região; Processo: 0010467-67.2023.5.18.0111; Data de assinatura: 10-11-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator (a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS)

"RELAÇÃO DE TRABALHO. CONTRATO DE PARCERIA. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. A inexistência de subordinação jurídica, aliada à assunção dos riscos da atividade econômica pelo trabalhador e ao considerável percentual de comissão ajustado entre as partes são circunstâncias fáticas que impedem o reconhecimento do vínculo de emprego."(TRT da 18ª Região; Processo:

-0011195-67.2021.5.18.0018; Data: 28-04-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Paulo Pimenta). (TRT da 18ª Região; Processo: 0010005-06.2020.5.18.0018; Data de assinatura: 06-07-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva - 3ª TURMA; Relator(a): WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA)

Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e pedidos consectários.

Da justiça gratuita. Reclamante

A Reforma Trabalhista, consubstanciada na Lei 13.467/2017, definiu novos critérios para concessão dos benefícios da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 790 da CLT.

A gratuidade da justiça passa a alcançar, portanto, os que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Ressalto que, na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade da justiça para a pessoa natural pode ser feita mediante simples declaração de miserabilidade jurídica, suficiente para a comprovação da insuficiência financeira de que trata o artigo. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, porque ela goza de presunção de veracidade (artigo. 1º da Lei 7.115/83, artigo 99, §3º do CPC), e somente pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa.

No caso dos autos, tendo em vista a declaração de insuficiência econômica carreada aos autos, aliada ao padrão remuneratório, entendo preenchidos os requisitos do § 3º, do artigo 790, da CLT, razão por que concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Dos honorários advocatícios

A Lei 13.467/2017 estabeleceu o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho. O artigo 791-A da CLT define que serão devidos aos advogados os honorários de sucumbência, que deverão ser fixados entre 5% e 15% sobre o valor da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido, ou sobre o valor atualizado da causa, com base nos parâmetros fixados no § 2º do mencionado artigo.

O deferimento parcial do pedido, em valor ou quantidade inferior ao pleiteado, não caracteriza sucumbência recíproca. Denota esse

entendimento da Súmula 326 do STJ, que trata da indenização por dano moral, ao evidenciar que "a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Nesse contexto, diante da improcedência dos pedidos formulados, e, portanto, sucumbente a parte autora, arbitro honorários no importe de 10% sobre o valor indicado na petição inicial para cada pretensão.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI 5766, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 791-A, parágrafo 4º da CLT, quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para a parte adversa quando o reclamante for beneficiário da justiça gratuita, como no presente caso.

Assim, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, a exigibilidade do crédito ficará suspensa pelo prazo de 2 anos, devendo, nesse prazo, o credor demonstrar que deixou de existir situação de insuficiência de recursos do trabalhador que justificou a concessão da gratuidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **D.C.D. S** ajuizou em face de **L.D.F** decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos da fundamentação exarada, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Concedido à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra.

Custas de R\$704,62 pela(s) reclamada(s), calculadas sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 789, II da CLT, de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 19 de fevereiro de 2024.

GLENDAMARIA COELHO RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: GLENDAMARIA COELHO RIBEIRO - Juntado em: 19/02/2024 16:31:03 - f8f2d32
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24021916295856300000061882910?instancia=1>
Número do processo: 0011267-95.2023.5.18.0014
Número do documento: 24021916295856300000061882910